



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.900228/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.335 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente MARZARI ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/03/2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84). Verificada a legalidade da manobra de compensação pretendida pelo contribuinte, afastando-se entendimento anterior pela sua vedação, devem ser, materialmente, analisadas a procedência e a quantificação do crédito pretendido antes da sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório (e-fls. 38) elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 29259.80857.290607.1.3.04-4883, com cópia às fls. 2 a 6, por intermédio da qual o contribuinte acima qualificado efetuou compensação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) estimada apurada em maio de 2007 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL estimada referente a fevereiro de 2007, no valor original na data de transmissão de R\$ 7.138,74, decorrente de Darf de mesmo valor, arrecadado em 30/03/2007.

2. Como resultado desta análise foi emitido o Despacho Decisório com número de rastreamento 916035506, de 01/04/2011, às fls. 7 a 9, que decidiu por não homologar a compensação declarada, entendendo que, por se tratar de pagamento de estimativa mensal de CSLL, este deveria ser utilizado apenas para dedução do imposto devido no ajuste anual, sendo passível de restituição o saldo negativo de CSLL porventura gerado em decorrência desta dedução.

3. Cientificado por via postal em 15/04/2011 conforme extrato à fl. 10, em 12/05/2011 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 12 a 15, instruída com os documentos às fls. 16 a 34, onde argumenta o que segue:

3.1. o valor da estimativa é encontrado com base na receita bruta mensal ou com base em balancetes de suspensão e redução. Qualquer valor pago a mais deve ser considerado pagamento indevido ou a maior, pois caso contrário, se o contribuinte paga valor inferior, terá de recolher diferença, multa e juros. Portanto não pode haver dois pesos e duas medidas. A prova de que a vedação à compensação do valor pago a maior de estimativa é incabida é que ela só existe na IN SRF n.º 600, de 2005, tendo sido revogada pelo art. 10 da IN RFB n.º 900, de 2008;

3.2. se o entendimento não for esse, por que o sistema PER/DCOMP permite a compensação neste código? O próprio sistema estaria induzindo a erro;

3.3. além disso, o campo destinado a informar valores a serem reduzidos do tributo devido a título de estimativa mensal de meses anteriores na ficha 16, linha 05 da DIPJ, fala de CSLL devida em meses anteriores, mas não de CSLL paga, e, adicionalmente, busca os valores informados na linha 02 automaticamente do mês anterior. Isso demonstra que o valor pago a maior é passível de compensação.

4. Posteriormente, em 21/09/2011, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre - RS para apreciação da manifestação de inconformidade, com pronunciamento da unidade preparadora pela sua tempestividade (fl. 35). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2.º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, em 13/05/2016 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 36).

Em sessão de 19/08/2016 (e-fls. 37) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO VIA DIPJ.
SEM FORÇA PROBATÓRIA.

A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis, e, conforme o caso, documentos fiscais, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

Comprovado que o Darf foi integralmente alocado a débito declarado em DCTF, resta considerar inexistente o pagamento indevido ou a maior apontado na Dcomp

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O acórdão recorrido, em cumprimento de Solução de Consulta Interna, reconheceu a possibilidade de restituição de pagamento a maior de estimativas:

“Em relação à possibilidade de utilizar pagamento de estimativa como crédito em compensações declaradas em Dcomp antes do seu prévio cômputo no ajuste anual, é devido atentar para o disposto na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 19, de 05 de dezembro de 2011, que concluiu ser possível tal procedimento, ressalvando apenas a impossibilidade de dedução no ajuste desta estimativa considerada indevida, a fim de evitar duplo aproveitamento de crédito.”

Em seguida, o relator do Acórdão passou a analisar a liquidez e certeza do crédito vindicado, após acessar sistema da RFB, concluindo que houve de fato retificação da DCTF excluindo o débito correspondente à estimativa de CSLL de fevereiro de 2007:

“Somente em 12/05/2011, após a ciência do despacho decisório (15/04/2011), é que o contribuinte entregou a segunda DCTF retificadora a fim de não declarar CSLL estimada para o período. Tal declaração conduziria a concluir pela existência de um recolhimento a maior de R\$ 7.138,74, consoante defendido em sua manifestação de inconformidade e apontado na Dcomp:”

No entanto, a retificação da DCTF operada pela recorrente não foi aceita, posto que realizada somente após a ciência do despacho decisório de e-fls. 7. E por considerar que a DIPJ (único documento juntado) não se constitui de documento de confissão de dívida, e que a DCTF foi retificada após a ciência do despacho, não havendo outros documentos que comprovem o erro alegado, foi julgado indeferida a manifestação de inconformidade.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 57), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que abaixo transcrevemos:

“- em 30/03/2007 a empresa recolheu R\$ 7.138,74 a título de CSLL, referente ao período de apuração 28/02/2007. Entretanto, o valor devido com base em balancetes de suspensão e redução era ZERO. Constata-se então, que o pagamento foi a maior no valor de R\$ 7.138,74.

Concordamos que houve um erro na primeira DCTF retificadora referente a competência 02/2007 pois a mesma permaneceu com a informação deste débito inexistente. Após análises realizadas para tratar das situações apontadas no Despacho Decisório de nº 916035506 de 01/04/2011 identificamos a necessidade de nova retificação e assim o fez já que o sistema permitiu o envio desta segunda DCTF retificadora mesmo o contribuinte estando sobre procedimento fiscal.

Conforme consta no Acórdão referente ao processo referido acima, de que "necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais" para comprovação do erro de fato, informamos que a documentação comprobatória segue em anexo, permitindo que assim o julgador administrativo possa realizar a verificação da informação constante na DIPJ 2008.

DA RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

Embora o parágrafo Iº do artigo 147 do CTN autorizar a retificação das declarações por iniciativa do contribuinte quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, um jeito deve haver para que erros identificados depois sejam acertados. Nem que seja pela própria Receita Federal. Ou seja, o contribuinte informa que houve um erro, o fisco averigua e promove o acerto se for o caso. Desta forma solicitamos então a retificação de ofício das informações constantes nesta manifestação.

Senhor julgador, o Contribuinte requer que a compensação seja homologada por entender sim o pagamento a maior do tributo objeto da compensação ora questionada e também de já ter apresentado provas suficientes para a comprovação do erro de fato entre as declarações em manifestação anteriormente protocolada.”

Apresenta como prova, além de DCTF original e retificada já inclusas nos autos, cópia de balanço de redução, memória de cálculo e termo de abertura e encerramento do Livro Diário.

É o relatório do essencial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.335 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.900228/2011-74

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser declarado procedente. No entanto, deve-se primeiramente esclarecer que há duas nulidade ocorridas em fases distintas.

A primeira ocorreu no próprio despacho decisório. A Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19, de 05 de Dezembro de 2011, citada pelo acórdão recorrido, esclarece que a vedação à restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa não mais existia quando da edição de instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

O despacho decisório de e-fls. 7. Cita como fundamento legal a instrução normativa SRF n.º 600 de 2005, a qual não estava mais vigente quando da lavratura do despacho decisório, em 01/04/2011.

E neste ponto, lembremos novamente da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19, que afirma que o artigo 11 da IN 900/2008 se aplica às DCOMPs anteriores à sua publicação:

“Assim, em face do caráter interpretativo do art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, é de se responder à primeira questão da seguinte maneira: a alteração de entendimento constante do art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.”

Logo, o despacho decisório de e-fls. 7 foi lavrado com vício de fundamentação, pois o caráter interpretativo do artigo 11 da IN 900/2008 deveria ter vinculado a decisão da autoridade fiscal, o que não ocorreu.

A segunda nulidade que verifico nos presentes autos encontra-se no acórdão recorrido. O relator do voto condutor extrapolou a análise do recurso para além do motivo do indeferimento, que é a impossibilidade de repetição de indébito decorrente de pagamento de estimativas. Assim, o resultado do julgamento resultou numa análise do direito creditório em caráter originário. Ou seja, a liquidez e certeza do direito creditório foi analisada pela primeira vez nos presentes autos por uma Delegacia de Julgamento da RFB, não por um auditor-fiscal lotado em setor específico de uma anuidade da Receita Federal.

Ademais, ainda que por uma hipótese possam ser superadas as nulidades acima, e considerando que a nulidade aproveita ao recorrente, nos termos do artigo 591 do decreto 70.235/72, entendo que as provas juntadas pela recorrente nos autos militam ao seu favor.

A DIPJ original de e-fls. 34 indicava que a apuração do IRPJ não apontava débito de estimativa em março de 2007. A DCTF retificadora corroborou tal indicação, excluindo o débito de estimativa. O balancete de redução de e-fls. 78 de igual modo aponta não haver débito no período, o qual é corroborado pelo Balancete de verificação de e-fls. 81/82.

Portanto, considerando as nulidades apontadas e, no mérito, foi comprovado o pagamento indevido, reconheço o crédito pleiteado na PER/DCOMP 29259.80857.290607.1.3.04-4883.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)